

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera e consolida normas regulamentadoras do uso da Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica (NFS-e) do Município de Bauru, e dá outras providências.

Marcos Roberto da Costa Garcia, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto no art. 458 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º. Fica implantada no Município de Bauru a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento que substituirá todas as modalidades de nota fiscal utilizadas para o registro de prestações de serviços.

Art. 2º. O sistema eletrônico de emissão de notas fiscais será disponibilizado aos contribuintes a partir de 1º de junho de 2013, sendo facultativo o seu uso até 31 de dezembro do corrente exercício.

§ 1º. O previsto no *caput* não abrange o Microempreendedor individual, que poderá optar pela NFS-e a qualquer tempo.

§ 2º. Os contribuintes que se inscreverem na Fazenda Municipal a partir de 1º de junho do corrente exercício estarão sujeitos à emissão obrigatória da NFS-e a partir da inscrição.

§ 3º. A utilização obrigatória da NFS-e implica na adesão compulsória ao programa SIGISS também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§ 4º. Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no parágrafo anterior. Art. 3º. Durante o período de transição previsto pelo artigo anterior, o contribuinte que optar pela NFS-e, não mais poderá fazer uso do documento tradicional, que será considerado inidôneo para fins fiscais.

Parágrafo único. A opção determina a emissão da NFS-e para o mês inteiro, não se admitindo a emissão parcial de notas fiscais tradicionais.

Art. 4º. Para a emissão da NFS-e os contribuintes poderão optar por sistemas auxiliares de emissão oferecidos pelo mercado privado, desde que devidamente homologados pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Os sistemas auxiliares deverão observar o “Manual de Integração do *Webservice* para NFS-e”, publicado no site da Fazenda Municipal, inclusive as suas eventuais atualizações posteriores à homologação.

§ 2º. Após a elaboração do software, o interessado protocolará processo eletrônico solicitando a sua homologação.

§ 3º. A decisão da Administração será proferida em até 90 (noventa) dias.

§ 4º. Os clientes usuários de sistemas homologados deverão estar vinculados a tais sistemas.

§ 5º. A vinculação prevista no parágrafo anterior será requerida pelo titular do sistema através de processo eletrônico específico, e a efetivação do vínculo não ultrapassará o prazo de 1 (um) dia útil, contado do protocolo.

Art. 5º. A custódia das notas fiscais eletrônicas será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos *.xml* e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

Art. 6º. O contribuinte poderá promover o cancelamento de uma NFS-e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua emissão.

Art. 7º. Admite-se a emissão de NFS-e com data retroativa, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 9º. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

§ 1º. Diante da impossibilidade momentânea de emissão da NFS-e, o contribuinte poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e no máximo em até 15 (quinze) dias da sua emissão.

§ 2º. Os regimes especiais concedidos pela Fazenda Municipal na sistemática anterior serão por ora mantidos com o novo sistema.

Art. 10. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico previsto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Enquanto não implantado o módulo específico para instituições financeiras, estas continuarão utilizando o sistema tributário para o lançamento de suas operações.

Art. 11. Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Instrução Normativa quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão solucionadas através de Atos Declaratórios Executivos – ADE, expedidos pela Coordenadoria do Departamento Tributário do Município.

Art. 13. As demais obrigações tributárias relativas ao ISS continuam regidas pela Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, e demais instruções normativas relacionadas ao imposto.

Art. 14. A Instrução Normativa nº 26, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º. (...)”

§ 8º. O pedido será julgado em até 5 (cinco) dias úteis, sendo expedido ao contribuinte, em caso de deferimento, certidão que informe a alíquota a ser aplicada na retenção discutida.” (NR) “Art. 5º. (...) § 2º. Os prestadores de serviços com receita bruta estimada pela Auditoria Fiscal Tributária não sofrerão a retenção do ISSQN prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, sejam ou não optantes pelo Simples Nacional.” (NR) “Art. 6º. (...) § 2º. A CNR é dispensada nos casos de pessoas físicas submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica, de sociedades contábeis optantes pelo Simples Nacional e com recolhimento fixo de ISS, bem como nas hipóteses em que o serviço é integralmente prestado em outro município e o prestador não possui estabelecimento ou domicílio tributário em Bauru.” (NR) “Art. 7º. Em caso de deferimento do pedido, o documento de que trata o artigo anterior será emitido pela Divisão de Receitas Mobiliárias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e indicará expressamente o motivo autorizador da dispensa da retenção.” (NR) Art. 15. Ficam expressamente revogados a IN nº 22, de 22 de julho de 2009, o § 3º do art. 5º da IN nº 26, de 21 de maio de 2010, a IN nº 40, de 2 de maio de 2013, a IN nº 41, de 3 de julho de 2013, e a IN nº 42, de 24 de outubro de 2013.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEF, 18 de dezembro de 2013.

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS